

**PROCESSO Nº:** 0806965-90.2018.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** JOSE TARGINO MARANHÃO e outros

**2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **DECISÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do senador JOSÉ TARGINO MARANHÃO, do ESTADO DA PARAÍBA e da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, no intuito de compelir a UNIÃO a adequar a remuneração do réu JOSÉ TARGINO MARANHÃO ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988.

A presente demanda tem por objetivo o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo réu, desde quando ele passou a receber, de forma cumulada, a remuneração do cargo de Senador da República com a pensão especial pelo exercício do cargo de Governador do Estado da Paraíba. De acordo com o relato da inicial, de janeiro/2015 (data em que o réu iniciou o seu mandato de Senador), até a data do ajuizamento da ação, o réu já havia recebido irregularmente a quantia de **R\$ 1.076.295,25 (um milhão, setenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, sendo sua remuneração superior ao limite estabelecido na Constituição, que tem como teto o subsídio do Ministro do STF.

O autor fundamenta sua pretensão em julgado do TCU (Acórdão 501/2018, proferido em 14/03/2018), em que restou assentado que o teto constitucional pode ser ultrapassado, desde que se trate de cargos cumuláveis previstos na Constituição, ou seja, na área de saúde e como professor (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal). Para os demais casos, o teto constitucional deve ser observado em todos cargos da Administração Pública, tendo o TCU deixado claro, ainda, que a inexistência de sistema integrado de dados no âmbito da Administração Federal, não é impeditivo à aplicação do teto constitucional.

Assevera ainda o promovente que o Senado Federal tem se omitido em aplicar a regra do teto constitucional para os seus parlamentares, sob o fundamento de que não houve ainda a edição da lei criando e regulamentando o sistema integrado de dados de que trata a Lei nº 10.887/2004, mas esse entendimento do Senado está equivocado, porque a EC 41/2003 (art. 3º) não condicionou a efetividade da norma constitucional (fixação do teto) à instituição do sistema integrado de dados, cabendo ao Senado valer-se de outros meios para cumprir a norma constitucional.

Com relação à pensão recebida na condição de ex-governador do Estado da Paraíba, o promovente entende haver dúvidas quanto à legalidade desse benefício por duas razões: primeiro, em situação semelhante, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal benefício instituído no Estado do Mato Grosso (ADI 3853/ MS); segundo, no julgamento da ADI nº 512-0/PB, foi declarada a revogação do art. 270 da Constituição do Estado da Paraíba, em razão da EC 20/98 da CF/1988, que aboliu a aposentadoria por tempo de serviço, permitindo-a apenas por contribuição. Nessa ADI, o STF entendeu que não há como reputar o exercício do cargo de Governador do Estado "em

caráter permanente", haja vista que uma das características da República é justamente a transitoriedade dos cargos eletivos incompatível com a permanência citada no § 3º. Para o STF, essa "pensão especial" na realidade é um pagamento efetuado pelo tesouro estadual de forma graciosa, aproximando-se mais de uma aposentadoria.

O autor também fundamentou sua pretensão em decisão proferida na ação civil pública nº **0804256-24.2014.4058200 S**, ajuizada pelo MPF em face de outro ex-governador da Paraíba (Cássio Cunha Lima), que tramita nesta 2ª Vara Federal, em cujos autos foi deferida a medida liminar pleiteada pelo autor determinando que a União cumpra o teto constitucional quanto ao pagamento do subsídio do senador Cássio Cunha Lima, em caso absolutamente idêntico ao dos autos (decisão proferida em 23/05/2018).

Sustenta o autor que a acumulação da pensão especial de ex-governador com a remuneração do cargo de parlamentar constitui afronta ao texto constitucional e vem acarretando reiterada lesão ao erário, estando caracterizado, em razão disso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que autorizam a concessão da antecipação de tutela, na forma do art. 300 do NCPC e pede a medida antecipatória para que se determine à União que **(i)** observe, nos pagamentos do requerido JOSÉ TARGINO MARANHÃO o teto remuneratório constitucional, considerando a acumulação de proventos pagos pelo Estado da Paraíba (R\$ 23.500,82), com os subsídios de parlamentar, levando em conta os valores recebidos conjuntamente, e não em separado, como vem sendo feito pelo Senado Federal; **(ii)** que seja facultado ao citado Senador indicar a fonte que deverá reduzir a remuneração para observar o teto único, de tudo fazendo comprovação na administração do Senado e a esse Juízo; **(iii)** que a Administração do Senado tome declaração do requerido, sob as penas da lei, afirmando que observa o teto remuneratório.

A inicial veio instruída com a Notícia de Fato nº 1.24.000.001001.2018/11 de fls. 30/136.

O despacho inicial (fls. 143) postergou a apreciação da medida antecipatória e determinou que a UNIÃO trouxesse aos autos informações detalhadas sobre a composição da remuneração do parlamentar demandado e que o Estado da Paraíba informasse os valores recebidos pelo promovido em decorrência da pensão de ex-governador.

O Estado da Paraíba apresentou as fichas financeiras referentes aos valores pagos ao réu a título de pensão especial de ex-governador (fls. 166/ 184).

Em novo pronunciamento do juízo, postergou-se a análise do pedido formulado pela UNIÃO às fls. 152/153, que manifestou seu interesse em integrar o **polo ativo** da lide, determinando-se naquele momento que as informações sobre a composição da remuneração do parlamentar demandado, antes solicitadas à UNIÃO, fossem solicitadas diretamente ao Senado Federal, órgão responsável pelo pagamento dessa verba e que poderia atender à solicitação com mais facilidade (fls. 185/188).

Em outubro/2018 enviou-se o primeiro ofício ao Senado, solicitando informações sobre a remuneração do Senador demandado (fls. 195). Depois de reiteradas solicitações (fls. 205/206, 212/ 213), em 02/07/2019, o Senado Federal finalmente atendeu à solicitação do Juízo e apresentou as informações de fls. 223/234, contendo as fichas financeiras dos pagamentos efetuados ao réu no período de fevereiro de 2015 a

agosto de 2018.

Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

## **Era o que importava relatar. Decido**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. O ingresso da UNIÃO na lide**

No despacho de fls. 185/188 restou esclarecido a impossibilidade de manifestação da AGU em nome do Senado Federal por meio de "ad hoc" designado com tal finalidade, conforme sugerido pela União em sua petição de fls. 152/153, haja vista a estrutura organizacional do Senado Federal e as funções atribuídas à União pela Lei Complementar nº 73/93.

Assim, cabe analisar nesse momento apenas o pedido de ingresso no **polo ativo da lide**.

Conforme registrei no despacho retro citado, a União pode, a qualquer tempo, adotar medidas administrativas no sentido de adequar a remuneração do Senador JOSÉ MARANHÃO ao teto constitucional, cumprindo a Constituição independente de qualquer condenação judicial nesse sentido, tendo em vista que o Senado Federal é um órgão integrante da União.

As informações de fls. 224/226, prestadas pela **Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado (Coordenação de Pagamento de Pessoal)** denotam que o Senado Federal possui estrutura organizacional e funcional própria. Segundo registra a *home page* do Senado, à Secretaria de Gestão de Pessoas compete, dentre outras atribuições, "planejar, supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de formulação de políticas e a administração de pessoal, seja ativo ou inativo ... controlar as funções comissionadas e cargos efetivos e em comissão ... prover o assessoramento técnico específico à Comissão Diretora e aos demais Órgãos do Senado Federal sobre assuntos de sua competência" (<https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/orgaosenado?codorgao=9577> acesso em 14/08/2019).

Desse modo, é possível concluir que o Senado, por intermédio de sua Secretaria de Gestão de Pessoal, em caso de procedência da demanda, será este órgão administrativo que concretizará o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em favor da parte autora. Além disso, é inegável que eventual acolhimento da pretensão do autor reverterá em benefício da UNIÃO, que poderá executar a sentença condenatória exigindo do réu o ressarcimento dos valores já recebidos do Tesouro Nacional.

Vê-se então que a UNIÃO assume situação peculiar nesta demanda, atuando como litisconsorte do autor, em relação ao ressarcimento que será exigido do réu, ao mesmo tempo em que, na condição de ente demandado, sujeita-se aos efeitos condenatórios da sentença, no que toca à obrigação de fazer, que há de ser cumprida pelo órgão administrativo competente, no caso, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado.

Em razão disso, **é de se acolher o ingresso da União no polo ativo da lide**.

#### **2. Do pedido de antecipação de tutela**

De acordo com o previsto na lei processual vigente (art. 300, do CPC), a concessão da tutela de urgência exige a presença de requisitos cumulativos: (a) **evidências da probabilidade** do direito (b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Conforme registrei no relato dos autos, a pretensão do autor ampara-se em tese consolidada no STF, que declarou a ilegalidade de remuneração que exceda o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/1988 e em Acórdãos do TCU, que reconhece a legalidade do acúmulo de remunerações superiores ao teto constitucional tão somente nas hipóteses de cargos acumuláveis previstos na Constituição (Acórdão 501/2018 - Plenário, proferido na sessão de 14/03/2018).

Na defesa escrita que apresentou ao MPF na seara administrativa, o réu defende a legalidade do acúmulo da pensão recebida como ex-governador com a sua remuneração de Senador da República, argumentando que as verbas recebidas encontram previsão em normas pátrias e **"as fontes pagadoras são totalmente distintas, prevalecendo a orientação de que verbas remuneratórias que provêm de fontes ou rubricas diversas devem ser consideradas de forma isolada para observância do teto constitucional" (Tema 377, do Supremo Tribunal Federal)** - destaque do réu.

A exordial destacou que a questão discutida nesta demanda (adequação da remuneração dos parlamentares que recebem pensão especial pelo exercício do cargo de governador do Estado ao teto constitucional) já foi apreciada em outros processos (ação civil pública de nº 0001146-55.2011.4058200 e 0804256-24.2014.4058200).

No que toca especialmente à ação civil pública de nº 0001146-55.2011.4058200, que tramita na 3ª Vara Federal de João Pessoa, a sentença que julgou o pedido do autor parcialmente procedente foi confirmada em segunda instância pelo TRF 5, sendo pertinente trazer à colação os fundamentos com os quais o col. Tribunal Regional **negou provimento** aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão que manteve a sentença de primeiro.

No julgamento dos citados embargos, o Tribunal Regional analisou de forma detalhada os argumentos apresentados pelo réu para justificar a legalidade da pensão especial recebida do Governo do Estado da Paraíba. Assim decidiu o TRF da 5ª Região (destaquei):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos, em face de acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença exarada em ação civil pública, que concluiu que, para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003), os valores de subsídio pelo cargo eletivo federal devem ser somados aos recebidos a título de "pensão especial" de ex-Governador, isentando, contudo, os que receberam valores a maior, da restituição das quantias indevidamente percebidas, por erro da Administração Pública, até a data do ajuizamento da ação, a partir daí impondo-se o ressarcimento dos cofres públicos federais.

2. (...)

5. In casu, não houve qualquer das omissões aventadas, muito menos contradição, sublinhando-se, quanto a esse último defeito, que o embargante apenas utiliza a expressão, sem apontar, especificamente, para as circunstâncias de sua ocorrência.

6. Quanto às regras dos arts. 37, XI, da CF/88, e 3º, da Lei nº 10.887/2004, o acórdão abordou-as, devidamente, inclusive com transcrição expressa desses dispositivos. Se o embargante entende que as normas foram violadas pela interpretação que lhes conferiu o acórdão vergastado devera interpor os recursos próprios aos Tribunais Superiores, mas, não, forçar a rediscussão por este órgão julgador.

**7. Acerca da suposta omissão, em relação ao Tema nº 377**, definido pelo STF, quando da apreciação do RE nº 612.975, sob a sistemática da repercussão geral, em 27.04.2017, cabem três considerações: **1º)** o julgamento deste processo no TRF5 se iniciou em 28.07.2016, quando não havia, ainda, a definição pelo STF, do aludido tema, razão pela qual ele não poderia ter constado no voto do Relator; **2º)** quando da continuação do julgamento, em Turma Estendida, em 07.06.2017, o precedente do STF, em repercussão geral, foi objeto de consideração nos debates, a teor das notas taquigráficas que consignam o voto exarado pelo Desembargador Federal Fernando Braga (fl. 1028); **3º) por não versar sobre hipótese constitucionalmente autorizada (art. 37, XI, da CF/88) de acumulação de vínculos públicos, este caso concreto não se enquadra na situação tratada pelo STF, naquele recurso extraordinário, e, portanto, a ele não se aplica a tese fixada pela Corte Maior, no sentido de que "nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".**

**8. No que tange à alegação de omissão, consistente na inexistência de manifestação no acórdão sobre o fato de que a pensão especial de ex-governador é modalidade de pensão civil, com fonte pagadora diversa da do subsídio de senador da República, igualmente, não tem sustentação**, porque o decisum guerreado foi claro, quanto a essa questão da natureza do mencionado benefício e do seu pagamento pelos cofres federais, consoante se infere dos seguintes trechos: "A situação do recorrente é peculiar, porque a 'pensão' mensal vitalícia paga pelos cofres estaduais, em razão de o beneficiário ter sido Governador do Estado-membro, não está prevista na CF/88, muito menos sua acumulação com o subsídio de parlamentar federal, sem sujeição ao teto pela soma. [...] **O fato é que, conquanto não se possa considerar, tecnicamente, a 'pensão especial' de ex-Governador como provento de inatividade, porque Governador de Estado não se aposenta no cargo, exercendo-o transitoriamente (a propósito, confira-se STF, 1T, RE 252352/CE, Relator MINISTRO. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator p/ Acórdão MINISTRO ILMAR GALVAO, julgado em 17/08/1999, DJ**

**18/05/2001), não tem ela previsão constitucional específica (na CF/88), da qual se possa inferir que ela esta imune ao teto remuneratório, quando somada à outra remuneração".**

9. Quanto à alegação de omissão, consistente na **não observância do art. 3º, da Lei nº 10.887/2004, que prevê um sistema integrado, a cuja implementação estaria condicionada a efetivação do abate-teto, também não procede**, haja vista que o acórdão foi explícito, acerca dessa questão. A propósito, confira-se: "Portanto, cai logo por terra o argumento do apelante de que a eficácia da norma do art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, estaria condicionada ao regulamento do art. 3º da Lei nº 10.887/2004 e à implantação de um sistema integrado de dados./ **Não merece reparos a sentença, ao reconhecer, no instrumento previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004 [...], apenas um mecanismo burocrático, de natureza instrumental e acessória, facilitador da identificação das situações de acumulação de remunerações que extrapolem do teto remuneratório constitucional. Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de se inverter a lógica da hierarquia das normas e de se atribuir à omissão regulamentadora infraconstitucional o poder de conter norma constitucional de eficácia imediata, segundo reconhecido pelo intérprete máximo da Constituição. Pelo raciocínio do apelante, bastaria que jamais fosse regulamentado o art. 3º da Lei nº 10.887/2004, nem implantado o sistema integrado de dados, para que, sob a alegação de dificuldades operacionais, se perpetuasse a situação de afronta ao Texto Constitucional [...]"**.

10. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDAO. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão ampliada, **por unanimidade**, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2017. Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO, RELATOR.

Em consulta ao site do TRF5, verifica-se que o julgado acima transcrito está pendente de julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo promovido (<http://www4.trf5.jus.br/processo/0001146-55.2011.4.05.8200>, acesso em 14/08/2019).

Embora essa decisão não possa ser considerada definitiva, não há dúvidas de que os fundamentos com que se acolheu o pedido autoral na ação de nº 0001146-55.2011.4.058200 alinham-se com a tese consolidada nos Tribunais Superiores, no sentido de que a acumulação de remuneração somente é permitida nas hipóteses previstas na Constituição, ou seja, nos casos de profissionais da saúde e da educação.

Nos demais casos de acumulação de remuneração e/ou proventos e pensão, há de se observar os limites fixados no art. 37, XI, da CF/1988, que assim dispõe:

XI - **a remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e **dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Sobre o tema em discussão, trago à colação julgado do STJ que demonstra a uniformidade de teses adotadas pelos Tribunais Superiores (destaquei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. PROFESSORA. **ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STF (REPERCUSSÃO GERAL) E DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 30/10/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de mandamus, objetivando a consideração isolada dos cargos públicos acumulados licitamente para fins de teto remuneratório.

III. Consoante restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 612.975/MT (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016), sob regime de repercussão geral (Tema 377), "**nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido**".

IV. A jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido, entende que, em se tratando de **acumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional remuneratório, devendo os cargos, para tal fim, ser considerados isoladamente**. A propósito: STJ, AgInt no RMS 36.128/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; RMS 44.649/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2017; RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 50.011/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

**Analisando-se o caso em estudo sob esse prisma**, temos a seguinte situação:

- as fichas financeiras às fls. 168/ 184 informam que, a partir de 06/04/2002, o Estado da Paraíba concedeu ao réu JOSÉ TARGINO MARANHÃO uma "representação de ex-governador" (pensão), no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Atualmente, a pensão recebida pelo ex-governador demandado importa em R\$ 23.500,82 (vinte e três mil, quinhentos reais e oitenta e dois centavos). Cabe salientar que essa "pensão" deferida ao demandado ampara-se em norma da Constituição do Estado da Paraíba e a legalidade (ou inconstitucionalidade) de seu pagamento não integra o objeto da lide;

- sobre a remuneração recebida pelo réu em razão do cargo de Senador da República, às fls. 224/ 226, foi informado pela Coordenação de Pagamento de Pessoal do Senado que: **(i)** a remuneração dos parlamentares segue o estabelecido no Decreto Legislativo nº 276/2014, que fixou os subsídios dos parlamentares em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais); **(ii)** é devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinado a compensar as despesas com mudança e transporte; **(iii)** os valores descritos nas fichas financeiras como "Verba Indenizatória" referem-se ao somatório anual das despesas relativas à "Cota para Exercício de Atividade Parlamentar", que são os ressarcimentos das despesas realizadas pelo Senador, mediante comprovação e até o valor limite mensal estabelecido, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2011 (que dispõe sobre a verba indenizatória); **(iv)** a referida "Verba Indenizatória" não tem caráter remuneratório, não é paga via folha de pagamento, e tem seus valores pagos ao longo do ano, de acordo com a comprovação das despesas, sendo estes valores registrados nas fichas financeiras apenas para facilitar a inclusão dos valores em Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte - DIRF; **(v)** constam ainda das fichas financeiras os pagamentos a que faz jus os parlamentares federais, referente ao décimo terceiro salário, descritas sob a rubrica "Gratificação Natalina", que são pagas com fundamento no Ato Conjunto, de 2003, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 2º, § 1º, que assegura aos parlamentares o recebimento de importância equivalente à "parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional", em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro", sendo metade desse valor pago no mês de junho.

As fichas financeiras encaminhadas pelo Senado (fls. 227/232) revelam que, a partir de fevereiro/2015, o réu passou a ser remunerado pelo exercício do cargo de Senador da República, com subsídio no valor de R\$ 33.763,00, de forma **cumulativa** com a "representação de ex-governador" paga pelo Estado da Paraíba.

Nesse norte, tomo como empréstimo os fundamentos explicitados pelo TRF da 5ª Região no Acórdão retro citado para registrar que, no caso em estudo, o acúmulo da remuneração de Senador com a pensão especial de ex-Governador do Estado da Paraíba **não se insere** na ressalva constitucional de acumulação lícita de cargos (admitida apenas para os cargos de professor e profissionais de saúde, quando houver compatibilidade de horários), de modo que a manutenção do acúmulo remuneratório recebido pelo réu é ilegal e afronta o texto constitucional (art. 37, XI).

Com efeito, a pensão especial que o réu recebe do Estado da Paraíba,

independentemente da nomenclatura que se dê a essa verba (pensão, representação de ex-governador ou simplesmente verba indenizatória), sujeita-se ao limite constitucional previsto no art. 37, XI, que veda o recebimento cumulativo de "subsídio com ... proventos, **pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza ..."**.

Veja-se que a amplitude da regra constitucional não comporta entendimento diverso.

Nestes termos, a justificativa apresentada pelo réu em sua defesa administrativa, no sentido de que o acúmulo da pensão especial com o subsídio de parlamentar é legal porque "as fontes pagadoras são totalmente distintas" e que se aplica ao caso a decisão do STF referente ao Tema de Repercussão Geral nº 377, não se sustenta.

Conforme restou bem delineado pelo Tribunal Regional, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios acima mencionados, **a situação evidenciada nestes autos difere totalmente daquela apreciada pela Suprema Corte quando firmou a tese relativa ao Tema de Repercussão Geral nº 377.**

Com relação às disposições da Lei 10.887/2004, que regulamentou o art. 37, XI, da CF/1988 e determinou que os entes federativos instituíssem um sistema integrado para controle das remunerações, proventos e pensões pagos pela Administração Pública, não se pode entender a inexistência desse banco de dados como justificativa válida para o descumprimento da regra constitucional, cabendo a cada órgão administrativo, no que se inclui o Senado Federal, buscar soluções viáveis para suprir a falta desse sistema, adotando as medidas necessárias e eficientes para o cumprimento dessa norma, enquanto não instituído o sistema a que se reporta a Lei 10.887/2004 (art. 3º).

Por fim, é importante salientar que, ao tempo do ajuizamento da demanda, os valores recebidos de forma cumulativa pelo réu, **além do teto constitucional**, já superavam a quantia de R\$ 1.000.000, 00 (um milhão), valor que se acresce a cada novo subsídio pago ao promovido, situação que põe em risco o resultado útil do processo no que toca ao ressarcimento ao erário pelo demandado, caso esse valor alcance cifra superior ao seu patrimônio líquido.

Assim, tenho que o autor demonstrou a plausibilidade de suas alegações (ou probabilidade do direito pleiteado), no que toca à ilegalidade da remuneração que o réu vem recebendo, sendo certo ainda que a manutenção dessa situação poderá resultar em sérios prejuízos ao erário, ou por em risco o resultado útil do processo, em razão da demora na tramitação usual do feito, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela buscada pelo autor.

Ressalto que na hipótese dos autos inexistente a irreversibilidade da medida antecipatória - em caso de improcedência da demanda, os valores descontados serão restituídos oportunamente ao réu -, bem como não vislumbro o perigo reverso para o demandado, que continuará a receber a pensão especial paga pelo Estado da Paraíba, acrescida do seu subsídio, até o limite assegurado na Constituição (R\$ 33.763,00), de modo que o desconto a ser feito da remuneração do réu não comprometerá o seu sustento ou de sua família.

Conclui-se, portanto, **que a tutela antecipatória deve ser deferida**, para que a

remuneração do réu se adeque ao teto fixado na Constituição.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela requerida pelo autor para determinar à UNIÃO (Senado Federal) que, no pagamento do subsídio do Senador JOSÉ TARGINO MARANHÃO, observe o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição**, o que deverá ser feito mediante a limitação do subsídio ao valor que, somado à pensão especial de ex-governador do Estado da Paraíba (no valor atual de R\$ 23.500,82), alcance o teto remuneratório, hoje de R\$ 33.763,00, valor a ser corrigido em caso de alteração superveniente da legislação correlata.

**DEFIRO** em parte o pedido da UNIÃO, determinando a sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente simples do MPF, em relação ao pedido de ressarcimento de dano ao erário, **sem prejuízo** de sua participação, também, no polo passivo, no que toca à obrigação de fazer, no sentido de limitar o subsídio do réu ao teto constitucional.

Procedam-se às anotações pertinentes no processo eletrônico relativamente à **inclusão da União também no polo ativo da demanda**.

**Intime-se a UNIÃO para cumprimento desta decisão**, devendo comprovar o fato no prazo de 15 dias. Para a mesma finalidade, **oficie-se** à Presidência do Senado Federal.

**Cite-se o réu** para contestar a ação, fazendo-lhes as advertências de praxe. No ato citatório, advirta-se o promovido de que deverá, nessa mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pois não haverá nova intimação com tal finalidade.

Após, intimem-se o MPF e a UNIÃO para impugnar as contestações, oportunidade em que deverão especificar, de forma justificada, as provas que queiram produzir, também sob pena de preclusão, pois não haverá nova intimação para esse fim.

Ao final, conclusos os autos.

João Pessoa/PB, data conforme assinatura eletrônica.

**BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

RSS



Processo: **0806965-90.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 14/08/2019 15:53:02

**Identificador:** 4058200.4223201



1908141453020400000004237421

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>